



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35848.000230/2005-12
Recurso nº 150.667
Resolução nº 2401-00.040 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 05 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA ESTIVAS S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência; e II) Por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a diligência solicitada pela 2ª CAJ CRPS seja realizada nos termos determinados pela decisão de fls. 2452 e.s, obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente a luz dos procedimentos fixados no Dec. 70.235/72, que é basicamente o mesmo texto da Portaria MPAS nº 520/04, no que tange a prova pericial. Vencidos os conselheiros Bernadete, Ana Maria e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram por converter o julgamento em diligência somente para dar ciência ao recorrente de atos anteriormente praticados. Apresentará Declaração de Voto a Conselheira Ana Maria Bandeira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elias Sampaio Freire'.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério de Lellis Pinto'.

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa USINAS ESTIVAS S/A, contra decisão-notificação de fls. 2370 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Natal-RN, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 578.991,58 (quinhentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), lavrado em decorrência da apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em seu recurso a empresa sustenta apenas que não houve omissão alguma de fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP, uma vez que não existem agentes nocivos em seu ambiente de trabalho que justifique o direito a aposentadoria especial de seus empregados.

Encerra requerendo o provimento do seu recurso, e a realização de prova pericial onde pretende comprovar suas alegações.

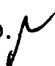
Instada a se pronunciar a 2ª CAJ do Egrégio CRPS entendeu ser necessária a perícia solicitada, determinando a sua realização.

Atendendo a determinação da instância superior, a fiscalização elaborou a informação de fls. 2427, onde reitera que não houve comprovação formal da regularidade do gerenciamento do ambiente de trabalho da empresa.

De volta a 2ª CAJ, analisando-se o resultado da diligência, entendeu o CRPS que seu julgado não restou devidamente cumprido, determinado assim a realização de nova perícia, explicitando a necessidade que esta seja realizada nos termos da Portaria 520/04.

De novo, a perícia médica no INSS informa não restar comprovado o gerenciamento do ambiente de trabalho da empresa, e que não seria sua atribuição a avaliação de condições ambientais de trabalho.

Retornam-se os autos para julgamento.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Antes de adentrarmos a análise da questão de fundo trazida à baila no presente Auto-de-Infração, entendo pertinente à observância de alguns pontos específicos, a fim de se evitar vícios que venham a contaminar negativamente a validade do procedimento administrativo em debate.

Conforme se denota do relatório, a processualização dos autos em apreço seguiu até o Egrégio CRPS, onde a sua 2ª Câmara de Julgamento entendeu por necessária a realização de uma análise pericial, a fim de se atestar efetivamente a existência de um ambiente de trabalho nocivo aos empregados da empresa, e que assim justificasse a concessão de benefícios previdenciários com tempo reduzido.

Ao que se denota, pretendeu o CRPS apenas que, mediante uma análise profissional e técnica em campo, se demonstrasse que as irregularidades documentais transporia os limites formais, e atingisse a própria integridade dos empregados, submetidos que poderiam estar a ambientes nocivos a sua saúde, e assim lhes garantir uma aposentadoria com menos idade.

Num primeiro momento, foi-se prestada uma informação fiscal a qual a própria 2ª CAJ rejeitou, entendendo não ter sido observado os procedimentos previstos na Portaria nº 520/04, que regulava o contencioso administrativo no âmbito do custeio previdenciário. Determinada a nova diligência, esta restou supostamente atendida pelo documento de fls. 2460/62, e é o que chama atenção.

Devo enfatizar que não me parece importante aqui adentrar ao mérito de ser ou não pertinente à perícia solicitada pelo CRPS, até porque há nos autos uma determinação válida do órgão superior nesse sentido. O que me leva a uma ponderação mais cautelosa é o fato de que a perícia determinada pela 2ª CAJ tinha como procedimento a ser observado, as disposições constantes na Portaria do MPAS nº 520/04, o que não me parece tenha sido feito.

Sem embargos, vale trazer a colação o que prescreve a mencionada Portaria para fins de prova pericial:

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

Art. 12. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade julgadora indicará servidor para, como perito do Instituto Nacional do Seguro Social, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo para proceder ao exame requerido, fixando-lhes prazos para a apresentação dos respectivos laudos.

Parágrafo único. Os prazos para a realização de perícia poderão ser prorrogados a critério da autoridade julgadora.

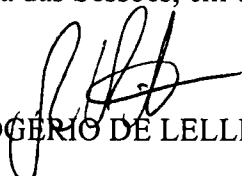
Segundo as diretrizes da normatização em epigrafe, e enfatizado pela própria decisão de fls. 2452, o procedimento a ser seguido para realização da indigitada perícia, será cientificar o interessado, indicando todo o procedimento a ser adotado, intimando o seu perito para acompanhar a perícia e dando-lhe prazo para apresentação de laudo técnico.

No caso da nova perícia, não há provas nos autos de que a empresa tenha sido cientificada da sua realização. Consta, é bem verdade, um ofício endereçado a recorrente (fls. 2459) mas que sequer há a comprovação de seu recebimento. E mesmo que o ofício tenha sido enviado, não há ali solicitação de indicação de perito assistente, nem mesmo consignação de prazo para apresentação do seu laudo técnico demonstrando sério cerceamento de defesa, e ainda que novamente deixou a RFB de atender a solicitação da 2ª CAJ CRPS, já que a perícia, se feita, não obedeceu aos trâmites legais.

Enfatizo mais uma vez, que não discuto nesse momento a real necessidade da prova em tela, apenas reconheço que a sua determinação partiu do Órgão Superior mediante ordem ainda em vigor, que pode até ser questionada mediante instrumentos jurídicos específicos, mas jamais deixar de ser cumprida, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar à baixa dos autos a RFB, para que a diligência solicitada pela 2ª CAJ CRPS seja realizada nos termos determinados pela decisão de fls. 2452 e.s, obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente a luz dos procedimentos fixados no Dec. 70.235/72, que é basicamente o mesmo texto da Portaria MPAS nº 520/04, no que tange a prova pericial.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira

Relativamente ao retorno dos autos em diligência, entendo por bem tecer algumas considerações.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator, o mesmo entendeu por retornar os autos à origem a fim de que fosse cumprida diligência solicitada pela então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

Segundo o relatório a diligência foi solicitada com o objetivo de efetuar análise pericial, a fim de se atestar efetivamente a existência de um ambiente de trabalho nocivo aos empregados da empresa, e que assim justificasse a concessão de benefícios previdenciários com tempo reduzido.

Não obstante o processo em questão ter sido objeto de análise pela então 2ª CaJ, em razão da transferência de competência para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como todo o acervo de processos pendentes de julgamento, o recurso protocolado será julgado por outro colegiado, a quem coube a apreciação do mesmo.

A realização de perícia é meio colocado à disposição do julgador, desde que este entenda por sua necessidade.

O Conselheiro Relator menciona dispositivos da Portaria MPS nº 520/2004 que regulava o contencioso administrativo fiscal no âmbito previdenciário, à época e conclui que a diligência não teria sido cumprida a contento.

Não obstante, o dispositivo citado, qual seja, o art.11, que dispõe que “a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.” (grifei)

O dispositivo é claro no sentido de que a autoridade julgadora determinará a realização de diligência quando entender que a mesma é necessária para o deslinde da questão.

Ainda que o colegiado que decidiu pela conversão do julgamento em diligência tenha embasado sua decisão nas normativas vigentes, não se pode olvidar que a solicitação de diligência está diretamente vinculada ao entendimento do julgador a respeito da matéria, e tal entendimento, não é necessariamente uníssono em qualquer outra composição de julgamento.

No caso, entendo que a devolução dos autos à origem para cumprimento da citada diligência conforme proposto pelo relator só seria cabível caso os julgadores agora designados para o julgamento da questão entendessem pela necessidade da mesma.

A meu ver, havendo nos autos, elementos suficientes para formação de convicção do julgador, não há que se falar em necessidade de diligência.

No presente caso, entendo que a diligência solicitada pela então 2ª Câmara de Julgamentos se revela desnecessária, uma vez que pretende verificar as condições de trabalho na empresa, *in loco*.

A análise dos conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos que a empresa deve manter a fim de proceder ao controle do ambiente de trabalho leva à conclusão que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base nas condições ambientais existentes.

Se uma empresa não cumpre o que determinam as normativas quanto a um correto gerenciamento do ambiente de trabalho e considerando que o ambiente de trabalho está em constante transformação, não seria uma diligência para verificação das condições ambientais realizada atualmente que levaria à corroborar o gerenciamento eficaz à época do lançamento.

Nesse sentido não acompanho o entendimento do relator em retornar os autos à origem para a realização da diligência solicitada pela então 2ª Câmara de Julgamentos.

Entretanto, é preciso concordar com o fato da necessidade de intimação da recorrente a respeito das manifestações da administração efetuadas posteriormente à conversão do julgamento em diligência, sob pena de cerceamento de defesa.

Diante do exposto VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a recorrente seja intimada das manifestações da administração ocorridas após a apresentação do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Conselheira